

Art. 4.º O producto deste imposto será applicado especialmente no calçamento e abaulamento das ruas desta Villa.

Art. 5.º Os mascates que andarem vendendo ou trocando joias de ouro, prata, platina, pedras preciosas, etc., pagarão 50\$000 de licença, que terá vigor por um anno, sob a pena de 20\$000 de multa.

Art. 6.º Todos os mascates de fazendas, objectos de armario, roupas feitas, chapéus, calçados e outros, para mascatear, quer dentro desta Villa, quer nos Bairros, sendo domiciliado pagará 20\$000, e não sendo domiciliado, 50\$000. Multa ao domiciliado de 8\$000; e ao não domiciliado, 15\$000, além de pagarem o imposto.

Art. 7.º Os mercadores de folhas, tranças de couro e trocadores de imagens, pagarão por um anno 8\$000. O contraventor pagará a multa de 3\$000, além do imposto.

Art. 8.º Os que andarem com marmota, realejo e outro qualquer instrumento para ganharem pelas ruas e casas desta Villa e Municipio, pagarão 5\$000, sob a multa de 2\$000.

Art. 9.º Fica derogado o § 2.º do art. 1.º das Posturas de 30 de Abril de 1870.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 27

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Cabreuva, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º O imposto de 20\$000 sobre mascates fica elevado a 40\$000.

Art. 2.º Os fazendeiros de café e assucar pagarão 40 réis por 15 kilogrammos, e 500 réis por cargueiro de aguardente de 96 litros.

§ Unico. O producto deste imposto será applicado exclusivamente para as obras do Cemiterio e Cadéa, e durará sómente por espaço de quatro annos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias
do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.
José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 28

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Jundiahy, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Os donos de terrenos infectados por formigas dentro dos limites da Cidade, são obrigados a extingui-las dentro do prazo de um mez, depois de intimados pelo Fiscal, sob pena de 20\$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º Fica prohibida a conservação de gado vaccum pelas ruas, sob pena de 20\$000 de multa : derogado o § 32 do art. 139 das Posturas de 10 de Maio de 1870.

Art. 3.º Fica prohibida a conservação de porcos nos quintaes dentro dos limites da Cidade, sob pena de 20\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 4.º Ficão prohibidas as fogueiras nos largos da Matriz e do Rosario ; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 5.º Fica elevada a 50\$000 a licença para mascatear com fazendas e miudezas nos Bairros deste Municipio, comprehendendo tambem os mascates de obras de folha ; derogados os §§ 17 e 19 do art. 139 das Posturas de 10 de Maio de 1870. Os que não tirarem a licença, pagarão 30\$000 de multa, e serão obrigados a tirar a mesma licença.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 29

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Parahybuna, decretou a seguinte Resolução :

